



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029633-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2029633-51.2025.8.26.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Eduardo Rodrigues de Almeida
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí
Voto nº 14.315

PENHORA. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória. Decisão que indeferiu a constrição de 30% dos vencimentos do agravado, bem como de cotas de empresa de que é único sócio. Possibilidade. O bloqueio em qualquer porcentagem dos rendimentos salariais ou pró-labore, afronta o disposto no art. 833, IV, do CPC e fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência das hipóteses previstas no art. 833, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 351/352 (dos autos originários), que indeferiu requerimentos de penhora de percentual sobre vencimentos, bem como cotas sociais de empresa que o executado é único sócio.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) pleiteou a penhora de lucros, frutos e dividendos recebidos pelo executado na empresa Tabacaria Blessed (CNPJ 24.294.071/0001-02); b) o requerimento está fundamentado na possibilidade de bloqueio parcial de rendimentos, conforme jurisprudência do STJ; c) dicção do

art. 833, §2º, do CPC; d) indicou jurisprudência; e) é possível a constrição de 30% dos rendimentos tributáveis do agravado; f) a execução se processa em benefício do credor; g) a decisão favorece o inadimplemento; h) requereu efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/16).

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 20), veio aos autos a contraminuta (fls. 23/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, visando o pagamento de R\$.1.028.427,74, válido para novembro de 2023 (fls. 01). A sentença proferida em março de 2023, constituiu o título executivo judicial no valor de R\$.181.818,88, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1%, contados desde a planilha de cálculo elaborada em março de 2021 (fls. 10/11).

Ao longo da marcha processual, em dezembro de 2024, com base na declaração de imposto de renda do executado (fls. 229/238), o agravante pleiteou a penhora de cotas da empresa Eduardo Rodrigues de Almeida 26897778869, CNPJ 24.294.071/0001-02

(Tabacaria Blessed), bem como bloqueio mensal de valores no percentual de 30%, dos valores recebidos pela fonte pagadora Nave Comercial Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 46.227.516/0001-74 (fls. 348/350).

O d. Magistrado indeferiu o requerimento, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“Fls. 348/350: quanto ao pedido de penhora dos lucros, frutos e dividendos nada mais é que o pro-labore, insta consignar que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...”

É inquestionável a proteção que a lei pretendeu conferir a tal verba, excepcionando-a, por seu turno, em apenas duas hipóteses. In casu, o §2º do dispositivo supramencionado assim dispõe:

“§2º O disposto nos incisos IV a X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Verifica-se, deste modo, a viabilidade de penhora salarial apenas nos casos destinados ao pagamento de prestação alimentícia ou naqueles que excederem cinquenta salários mínimos mensais, o que não se verifica no presente caso.

Ora, o pro labore nada mais é que a remuneração do sócio pelos serviços prestados à sociedade, de modo que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não é passível de penhora, pois destinado ao sustento do devedor, por estes motivos indefiro o pedido.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Com efeito, o artigo 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis:

"(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Nesta esteira, salvo as previsões do § 2º, do art. 833, do CPC, a efetivação de penhora de valores oriundos de rendimentos de natureza salarial em qualquer porcentagem, fere o dispositivo acima colacionado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

In casu, não se executam verbas alimentares, tais como honorários advocatícios, mas dívida decorrente de transações bancárias, cuja hipótese não faz parte das exceções do artigo acima mencionado.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PRECENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários,

vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018). 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt nos ERESp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2022, DJe 03/03/2022) (g.n.)

IMPENHORABILIDADE. Execução. **Pretensão à penhora de percentual sobre o salário do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente,**

admitem a constrição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2114331-24.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 05.06.2024) (g.n.)

PENHORA PERCENTUAL DO SALÁRIO Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido Literalidade do art. 833, IV do CPC **Ausência de evidências que o salário recebido pelo agravante ultrapassa 50 salários-mínimos mensais Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia Profissão da executada que indica modesta remuneração, não se admitindo, no caso, a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida** Decisão mantida - RECURSO NÃOPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2148362-70.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 29.05.2024) (g.n.)

Note-se que o valor dos vencimentos declarados ao fisco pelo executado no exercício de 2.023, pagos pela empresa Nave Comercial Indústria e Comércio Ltda., foi equivalente a R\$.18.150,00, montante que corresponde a R\$.1.512,50 ao mês (fls. 230).

Sucedee que o decote de 30% sobre o rendimento do agravado indica numerário que será insuficiente a cobrir despesas, além das destinadas ao seu sustendo e da família.

Neste contexto, deve ser garantido ao executado a integralidade dos seus rendimentos, que se destinam à sobrevivência.

E, segue a mesma linha de raciocínio o requerimento de penhora de lucros, frutos e dividendos recebidos pelo executado na empresa Tabacaria Blessed, CNPJ 24.294.071/0001-02 – trata-se de verba de caráter alimentar. Ademais, o valor das quotas sociais desta empresa equivale a R\$.15.000,00, montante que revela o estabelecimento não auferir lucros, pró-labore e dividendos expressivos (fls. 232).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora